



MENSAGEM Nº 76/2016

Nº do Processo: 4779/2016 Data: 08/11/2016

Projeto de Lei n.º 179/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Dispõe sobre o mandato dos integrantes do Conselho do FUNDEB na forma que especifica Mens. n.º 76/16)

LIDO EM SESSÃO DE 08/11/16.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

[Signature]
Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de lei que “dispõe sobre o mandato dos integrantes do Conselho do FUNDEB na forma que especifica”.

A medida ora proposta, oriunda do expediente administrativo nº 2.875/07-PMV, pretende regularizar a composição do Conselho do FUNDEB, na forma apontada pela Portaria FNDE 481/2013, mediante concordância do próprio órgão colegiado.

Para que os ilustres Edis possam entender a necessidade da medida ora proposta, que pretende extinguir o atual mandato, ratificar os atos praticados e obter autorização para uma nova composição, são encaminhadas cópias da Portaria supra referida, bem como de atas do Conselho do FUNDEB e de elementos dos autos do processo administrativo nº 2.875/07-PMV, inclusive da manifestação jurídica que fundamenta o projeto de lei ora encaminhado.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em regime de urgência, na forma das disposições

PROJ. DE LEI

Nº 179 / 16



constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 7 de novembro de 2016.


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexos: Projeto de Lei, Portaria FNDE 481/2013, atas do Conselho do FUNDEB, manifestação jurídica e folhas dos autos 2.875/07.

Ao
Excelentíssimo senhor
SIDMAR RODRIGO TOLOI
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o mandato dos integrantes do Conselho do FUNDEB na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que foi aprovada, sancionada e promulgada a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Valinhos:

Art. 1º. O mandato vigente dos integrantes do Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei 4.217/07 e modificado pela Lei 5.082/2014, é extinto neste ato.

Parágrafo único. A extinção objeto do *caput* visa a regularização da composição do Conselho do FUNDEB junto aos registros do Ministério da Educação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria FNDE 481/2013 e com os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 2.875/07=PMV.

Art. 2º. São convalidados os atos praticados pelo Conselho do FUNDEB de 23 de abril de 2015 até 13 de setembro de 2016, praticados pela gestão nomeada através do Decreto 8.927/2015.

Art. 3º. É autorizada a edição de Decreto com a nova composição do Conselho do FUNDEB, com as nomeações dos representantes da sociedade civil e do Poder Público, escolhidos com fundamento nas disposições emergentes das Leis ns. 4.217/07 e 5.082/2014, visando evitar solução de continuidade nas ações do órgão colegiado.



Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

CLAUDIO ROBERTO NAVA
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

ROGÉRIO DE CASTRO MIOTTO
Secretário da Educação

Do P.L. nº 150/07 – Mens. nº 79/07 – Autógrafo nº 146/07 – Proc. nº 1449/07

Lei nº 4.217, de 09 de novembro de 2007

Institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Conselho do FUNDEB – na forma que especifica.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB – é instituído em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e desta Lei.

Do P.L. nº 150/07 – Mens. nº 79/07 – Autógrafo nº 146/07 – Proc. nº 1449/07 FI. 02

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I. exercer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município;
- II. supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, ou nela retidos;
- IV. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo;
- V. emitir pareceres sobre as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos federais transferidos às contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- VI. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VII. dar publicidade aos seus atos;

Do P.L. nº 150/07 – Mens. nº 79/07 – Autógrafo nº 146/07 – Proc. nº 1449/07 FI. 03

- VIII. eleger o Presidente e os demais cargos previstos em seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pareceres referidos nos incisos IV e V deverão ser apresentados ao Poder Executivo trinta dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho do FUNDEB é composto por treze membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

- I. dois representantes do Poder Executivo:
 - a. um integrante da Secretaria da Educação;
 - b. um integrante da Secretaria da Fazenda;
- II. um diretor da rede municipal de educação;
- III. dois professores da rede municipal de educação:
 - a. um professor de educação infantil;
 - b. um professor de ensino fundamental;
- IV. um servidor técnico-administrativo da rede municipal de educação;
- V. dois pais de alunos da rede municipal de educação;
- VI. dois alunos da rede municipal de educação, maiores de dezoito anos ou emancipados civilmente;
- VII. um integrante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. um integrante do Conselho Tutelar;
- IX. um representante das entidades e associações de classes ligadas à educação atuando no Município.

Do P.L. nº 150/07 – Mens. nº 79/07 – Autógrafo nº 146/07 – Proc. nº 1449/07 Fl. 04

§ 1º. Os representantes referidos nos incisos II a VI serão indicados pelos respectivos pares em processos eletivos organizados para este fim.

§ 2º. Os representantes dos órgãos referidos nos incisos VII a IX serão indicados por critérios próprios.

§ 3º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I. cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau:
 - a. do Prefeito;
 - b. do Vice-Prefeito;
 - c. dos Secretários Municipais;
- II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau de tais profissionais;
- III. pais de alunos que:
 - a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no Poder Executivo;
 - b. prestem serviços terceirizados para o Poder Executivo.

§ 4º. A função dos conselheiros, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

§ 5º. O mandato dos conselheiros é de dois anos, permitida uma recondução consecutiva.

§ 6º. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

Do P.L. nº 150/07 – Mens. nº 79/07 – Autógrafo nº 146/07 – Proc. nº 1449/07 Fl. 05

- II. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a. exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
 - b. atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 4º. O Conselho do FUNDEB poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente, sempre que se faça necessário, em função da peculiaridade dos temas em desenvolvimento.

Art. 5º. O detalhamento da organização e da composição do Conselho do FUNDEB será objeto de seu Regimento Interno, não podendo exceder as disposições oriundas desta Lei.

§ 1º. A Mesa Diretora do Conselho do FUNDEB é constituída pelos seguintes cargos:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente.

§ 2º. Os membros da Mesa Diretora serão escolhidos através de eleição interna.

§ 3º. O Presidente do Conselho do FUNDEB será eleito por seus pares, sendo impedidos de ocuparem o cargo os representantes do Poder Executivo referidos no art. 3º, inciso I.

Do P.L. nº 150/07 – Mens. nº 79/07 – Autógrafo nº 146/07 – Proc. nº 1449/07 Fl. 06

Art. 6º. O Regimento Interno, que será objeto de Resolução, contemplará os mecanismos que garantirão o pleno funcionamento do Conselho do FUNDEB.

Art. 7º. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que convocadas pelo Presidente ou por cinco membros, respeitada a antecedência mínima de 24 horas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento.

Art. 9º. Revoga-se a Lei nº 3.107, de 27 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 09 de novembro de 2007.

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Do P.L. nº 150/07 – Mens. nº 79/07 – Autógrafo nº 146/07 – Proc. nº 1449/07 Fl. 07

WILSON SABIE VILELA
Secretário de Governo

ZENO RUEDELL
Secretário da Educação

ARGEMIRO JOÃO BARDUCHI
Secretário da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal, mediante afixação no local de costume, em 09 de novembro de 2007.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Diretor do Departamento Técnico-
Legislativo
Secretaria de Governo

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDEB E DE ACOMPANHAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA
ARRECADAÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO
SBS Quadra 02, Bloco F, Ed. FNDE. CEP 70070-929 fundebr@fnde.gov.br (61) 2022-4232

Fls. nº	358	Rubrica	
Proc. nº / Ano	2875 / 07	C.M.V.	
		Proc. Nº	4779 / 16
		Fls.	12
		Resp.	

Ofício Circular nº 01/2014/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC

Brasília, 01 de outubro de 2014.

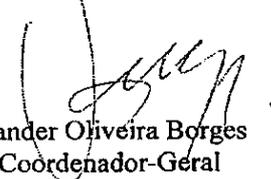
Aos Secretários Estaduais e Municipais de Educação

Assunto: Composição do Conselho do Fundeb em desacordo com a Portaria-FNDE nº 481, de 11.10.2013.

Senhor(a) Secretário(a) de Educação,

- De acordo com registro no sistema CACS-FUNDEB, o cadastro dos conselheiros do Fundeb desse ente federado, referente ao último mandato (com data de início de vigência igual ou posterior a 14/10/2013), encontra-se em desacordo com a Portaria/FNDE nº 481, de 11/10/2013, visto que a partir da publicação da referida Portaria (14/10/2013) não é mais permitida a inserção de segmentos adicionais na composição do Conselho do Fundeb.
- Para regularizar essa situação recomenda-se a adoção das seguintes providências:
 - Alterar a composição do Conselho do Fundeb, por meio de lei, de forma a contemplar apenas os segmentos relacionados no art. 24 da Lei nº 11.494/2007, II (Estados), IV e § 2º (Municípios), conforme estabelecido pela Portaria FNDE nº 481, de 11/10/2013, art. 2º;
 - Digitalizar e encaminhar cópia da nova lei ao FNDE, para o e-mail: fundebr@fnde.gov.br;
 - Cadastrar a nova lei no sistema CACS-FUNDEB, marcando como objetivos da lei as opções: "Alteração de Ato legal" e "Exclusão de segmento social do Conselho";
 - Excluir do cadastro do sistema CACS-FUNDEB o(s) segmentos(s) adicional(is) e seus respectivos conselheiros;
 - Enviar dados eletronicamente ao FNDE, clicando na aba "ENVIAR DADOS AO FNDE" (aba disponível no sistema CACS-FUNDEB), para que o cadastro seja disponibilizado para análise pela equipe técnica do FNDE.
- Ante ao exposto, solicitamos que os ajustes acima mencionados sejam realizados até 15/10/2014, data em que todos os segmentos adicionais cadastrados indevidamente serão automaticamente excluídos pelo sistema CACS-FUNDEB.
- Por fim, nos colocamos à disposição dessa Secretaria para oferecimento de esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, os quais podem ser solicitados à Coordenação de Operacionalização do Fundeb pelos contatos constantes do cabeçalho.

Atenciosamente,


Vander Oliveira Borges
Coordenador-Geral



PREFEITURA DE
VALINHOS
AO EXMO. PREFEITO MUNICIPAL

C.M.V.
Proc. Nº 47791/16

Fls. 13

Resp.

Fls. N.º	359	Rúbrica	
Proc. nº/ano	2875/07		

Conforme Ofício-Circular retro juntado às fls. 358, encaminhamos o expediente para a modificação da Lei Municipal nº 4.217/07, que instituiu o Conselho do FUNDEB, em atendimento ao disposto no art. 2º da Portaria FNDE nº 481, de 11 de outubro de 2013, que incide na composição do Conselho.

As modificações na composição do Conselho devem ser realizadas pela exclusão e adequação da redação da nomenclatura de segmentos, na seguinte conformidade:

- Exclusão

1. Um representante de professor
2. A representação das entidades e associações de classes ligadas à educação atuando no Município.

- Adequação da redação da nomenclatura de segmentos

1. No caso de representantes de professores, diretores e servidores técnico-administrativos, adicionar à nomenclatura: representante (...) "das escolas básicas públicas".
2. representantes (...) dos estudantes da educação básica pública, maiores de dezoito anos ou emancipados civilmente.

SE, em 17 de outubro de 2014.

Danilo Sérgio Sorroce

Secretário Municipal da Educação

Recebido

21/10/14

às 15:30 h

Marilene Aparecida Ferreira
Assistente Técnico

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 481, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

Estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal e revoga a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

O PRESIDENTE INTERINO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), nomeado por meio da Portaria nº 676, de 4 de setembro de 2013 da Casa Civil da Presidência da República, publicada no D.O.U. de 5/9/2013, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 06 de março de 2012, CONSIDERANDO a competência do FNDE para operacionalizar as ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme previsto na Portaria MEC nº 952, de 8 de outubro de 2007, e disposto no art. 10, VIII do Decreto 7.691/2012;

CONSIDERANDO as obrigações atribuídas aos Conselhos do Fundeb pelas Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de oferecer ao Ministério da Educação, representado pelo FNDE, os dados cadastrais relativos à criação e composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), em conformidade com disposto no § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007 e no art. 10 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pelas atividades de criação, composição, funcionamento e cadastramento dos CACS-FUNDEB, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

I - DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 2º Os CACS-FUNDEB serão criados, no âmbito da União, por meio de ato legal do Ministro de Estado da Educação e, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observada a seguinte composição, por esfera governamental:

I - em âmbito federal, 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

- a) 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES);

II - em âmbito estadual, 12 (doze) membros titulares, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação ou equivalente órgão educacional do estado, responsável pela educação básica;
- b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
- c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
- d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo distrital, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria de Estado da Educação;
- b) 1 (um) representante do Conselho de Educação do Distrito Federal;
- c) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- d) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- e) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

IV - em âmbito municipal, 9 (nove) membros titulares, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º A quantidade de membros do Conselho do Fundeb estipulada nos incisos de I a IV deste artigo poderá ser duplicada caso haja necessidade, obedecida a proporcionalidade da composição definida nesses incisos.

§ 2º Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

§ 4º Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do Fundeb pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.

§ 5º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se "ato legal" para os estados, Distrito Federal e municípios as Leis Ordinárias, aprovadas pelo correspondente Poder Legislativo e sancionadas pelo chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constantes das respectivas Constituições ou Leis Orgânicas.

§ 6º Havendo necessidade de realizar eventual alteração do ato legal de criação do Conselho, esta deverá ser efetuada pelo mesmo tipo de ato legal de criação, em observância à regra segundo a qual os atos legais só podem ser alterados por normas de hierarquia jurídica equivalente.

Art. 3º Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 2º:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

§1º Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§2º Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela efetivação do vice-presidente na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

II - DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM OS CONSELHOS

Art. 4º Os conselheiros, titulares e suplentes, serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

I - em âmbito federal:

a) pelos Ministros de Estado ou respectivos Secretários-Executivos, nos casos dos Ministérios com representantes no Conselho;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance nacional, com representação no Conselho.

II - em âmbito estadual e distrital:

a) pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou pelos Secretários de Educação, nos casos dos representantes do respectivo Poder Executivo;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance estadual ou distrital, com representação no Conselho;

c) pelos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe, de âmbito estadual ou distrital, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando, para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

III - em âmbito municipal:

a) pelos Prefeitos Municipais ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

b) pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim;

c) pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para essa escolha processo eletivo organizado para esse fim.

§ 1º A indicação e a nomeação dos conselheiros titulares e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato vigente do Conselho, hipótese em que o mandato desses conselheiros terá início no dia subsequente ao término do mandato vigente;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 5º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Portaria.

§ 1º Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato do Conselho, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato vigente do Conselho.

§ 3º O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, o Poder Executivo responsável pela nomeação dos membros deverá exigir dos órgãos e entidades representadas do colegiado, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 6º A nomeação dos membros do Conselho deverá ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo local, por meio de Decreto ou Portaria, e deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato do Conselho.

§ 7º Os documentos de que tratam o caput do art. 2º e os §§ 4º e 5º deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências dos entes federados, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 6º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos do Conselho, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos.

§2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§3º O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

III - DO CADASTRAMENTO DOS CONSELHOS

Art. 7º O cadastramento dos Conselhos do Fundeb pelos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, previsto no art. 24, § 10 da Lei nº 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema informatizado de gestão de Conselhos, mantido pelo FNDE e disponibilizado no sítio www.fnde.gov.br.

§ 1º A senha e as orientações para acesso ao Sistema informatizado de gestão de Conselhos e cadastramento dos Conselhos serão fornecidas pelo FNDE às Secretarias de Educação, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deverão se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso das senhas disponibilizadas.

§ 2º O cadastramento do Conselho do Fundeb no âmbito da União será providenciado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

§3º Em caso de perda ou extravio da senha, o responsável pelo órgão da educação do ente federado deverá solicitar ao FNDE o novo código de acesso ao Sistema informatizado de gestão de Conselhos, mediante envio de Ofício, a ser encaminhado ao Atendimento Institucional do FNDE.

Art. 8º Os dados cadastrais registrados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, relativos aos nomes dos conselheiros, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência dos seus mandatos, serão disponibilizados no sítio www.fnde.gov.br, para consulta pública.

Art. 9º. Cabe às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgãos equivalentes, manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

§1º O Sistema informatizado de gestão de Conselhos apontará os dados cadastrais do Conselho que deverão ter preenchimento obrigatório e os documentos que deverão ser digitalizados e anexados ao cadastro, para fins de validação dos dados e confirmação do referido cadastro, não sendo necessário o envio de documentação impressa.

§2º Os dados a que se refere este Artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo o ente federado enviar ao FNDE, durante o cadastramento desses dados (via Sistema informatizado de gestão de Conselhos), cópia digitalizada, legível, da documentação comprobatória.

§3º O resultado final da análise da documentação, realizada pela equipe técnica do FNDE, será comunicado aos Conselhos do Fundeb por meio eletrônico, enviado para os e-mails constantes do cadastro do Conselho, informados no Sistema informatizado de gestão de Conselhos.

§4º A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no Sistema informatizado de gestão de Conselhos impedirá a conclusão do cadastro do Conselho e envio eletrônico dos dados ao FNDE.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A criação dos Conselhos, o seu cadastramento no Sistema informatizado de gestão de Conselhos e a regularidade das informações requeridas são condições indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, em face das disposições da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 11. O ente federado, responsável pelo cadastramento dos dados do Conselho no Sistema informatizado de gestão de Conselhos, que permitir, inserir ou fizer inserir dados e apresentar documentos falsos ou diversos daqueles que deveriam ser inscritos ou encaminhados, com o propósito de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 12. Incumbe aos entes federados garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos do Fundeb.

Art. 13. O exercício do mandato de conselheiro não será remunerado pelo ente federado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revoga-se a Portaria nº 430, de 10 de dezembro de 2008.

ANTÔNIO CORRÊA NETO

D.O.U., 14/10/2013 - Seção 1

Este texto não substitui a Publicação Oficial.



P.L. 214/14 – Autógrafo nº 122/14 – Mens. nº 57/14 – Proc. nº 4.409/14-CMV – Proc. n. 2.875/07-PMV

LEI Nº 5.082, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera a Lei nº 4.217, de 09 de novembro de 2007, que “institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Conselho do FUNDEB – na forma que especifica”.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 4.217, de 09 de novembro de 2007, que “institui o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Conselho do FUNDEB – na forma que especifica”, é alterado na seguinte conformidade:

Art. 3º. O Conselho do FUNDEB é composto por onze membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:

- I. dois representantes do Poder Executivo:
 - a. um integrante da Secretaria da Educação;
 - b. um integrante da Secretaria da Fazenda;
- II. um diretor das escolas básicas públicas;
- III. um professor das escolas básicas públicas;
- IV. um servidor técnico-administrativo das escolas básicas públicas;



P.L. 214/14 – Autógrafo nº 122/14 – Mens. nº 57/14 – Proc. nº 4.409/14-CMV – Proc. n. 2.875/07-PMV – Lei nº 5.082/14 – fl. 2

- V. dois pais de alunos das escolas básicas públicas;
- VI. dois alunos das escolas básicas públicas, maiores de dezoito anos ou emancipados civilmente;
- VII. um integrante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII. um integrante do Conselho Tutelar.

§ 1º. ...

§ 2º. Os representantes dos órgãos referidos nos incisos VII e VIII serão indicados por critérios próprios.

§ 3º. ...

§ 4º. ...

§ 5º. ...

§ 6º. ...

Art. 2º. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 16 de dezembro de 2014.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



DANILO SÉRGIO SORROCE
Secretário da Educação

ANTONIO CARLOS PATARA
Secretário da Fazenda

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa
do Poder Executivo.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais



DECRETO Nº 8.927, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Compõe o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – Conselho do FUNDEB, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, instituído pela Lei nº 4.217, de 09 de novembro de 2007, alterada pela Lei nº 5.082, de 16 de dezembro de 2014, é composto na seguinte conformidade:

- I. representantes do Poder Executivo:
 - a. integrantes da Secretaria da Educação:
 1. titular: Marcelo Carline Queiroz;
 2. suplente: Vanessa Giardello Rôvere;
 - b. integrantes da Secretaria da Fazenda:
 1. titular: Fernanda Tristão dos Santos;
 2. suplente: Rebeca Leardine Quijada;



(Decreto nº 8.927/15)

fl. 02

- II. representantes dos diretores das escolas básicas públicas:
1. titular: Tatiana Frare Chamma;
 2. suplente: Maria Angélica Ramos Cabrera;
- III. representantes dos professores das escolas básicas públicas:
1. titular: Marcia Ramos dos Santos;
 2. suplente: Maria Angelita Nogueira;
- IV. representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas:
1. titular: Eivaldo Batista dos Santos;
 2. suplente: Sandra Regina Basso Ramires;
- V. representantes dos pais de alunos das escolas básicas públicas:
- a. titulares:
1. Meire Raquel Lobo;
 2. Arlete Carolina S. Escobar;
- b. respectivos suplentes:
1. Bruna Valente Piovesana;
 2. Ivanir Maria Valente;
- VI. representantes dos alunos das escolas básicas públicas:
- a. titulares:
1. Deize Rodrigues Colombo;
 2. Jonas Rodolfo de Lima;
- b. respectivos suplentes:
1. Danilo Rodrigues Lisboa;
 2. Maria Helena Santos Boldrin;
- VII. integrantes do Conselho Municipal de Educação:
1. titular: Carlos Eduardo Oliveira Klebis;
 2. suplente: Henrique Marques Mendonça;



(Decreto nº 8.927/15)

fl. 03

VIII. representantes do Conselho Tutelar:

1. titular: Maria Cristina Silva Constâncio;
2. suplente: João Batista Casarini.

§ 1º. Consideram-se empossados os integrantes com o início da vigência do presente, independentemente de quaisquer formalidades.

§ 2º. O mandato dos membros ora referidos, consoante as disposições do art. 3º, § 5º, da Lei nº 4.217, de 09 de novembro de 2007, é de dois anos.

Art. 2º. A função dos componentes, honorífica e não remunerada, é considerada de relevante interesse público.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se os Decretos ns. 8.591/2014 e 8.686/2014.

Valinhos, 23 de abril de 2015.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



DANILO SÉRGIO SORROCE

Secretário da Educação

Redigido e lavrado consoante os elementos constantes
do processo administrativo nº 2.875/2007-PMV.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

anos ou emancipados civilmente:

1. Titulares:

- a. Francisco Amaro da Silva; e
- b. Adalgizo Mendes de Souza.

2. Suplentes:

- a. Maria de Fátima Macioni Ferreira; e
- b. Guilherme Gabriel Mullini.

VI – representantes do Conselho Municipal de Educação:

1. Titular: Maria Angelita Nogueira; e

2. Suplente: Rogério Bento Negrini.

VII – representantes do Conselho Tutelar:

1. Titular: Décio Maróstica; e

2. Suplente: Silvana Rodrigues Froes.

Valinhos, 09 de Junho de 2016

COMISSÃO ELEITORAL

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ata da 351ª Reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizada aos treze dias do mês de abril de dois mil e dezesseis (13.04.16), com início às 8h30, na Casa dos Conselhos, Rua 31 de Março, sn., Praça Anny Caroline Bracalente, Boa Esperança, Valinhos. Estiveram presentes: **Titulares Sociedade Civil:** Adriana Simões, Milena Alves Kuroda, Roberta Maria Marcondes Cimino, José Francisco Parodi, Antonio Gonçalves Curral, Valdenilde Alves de Resende. **Suplentes Sociedade Civil:** Joana Fabiana Pereira Camacho e Armando de Souza Amaral. **Titulares Poder Público:** Andréia Tesarocal, Patricia Akemi Tengan Hirayama, Vivian Danielli de Camargo Medeiros, Gerson Soares Gomes, Felipe Amaral Ribeiro. **Justificativa de ausência:** Thathiane Boldarini de Camargo, Fabricio Raymundo, Carla A. Magno, Adriana Regina Paranhos Galate, Ana Paula Spadocci Turchetti, Antonio Gonçalves Curral e Andreia Gomes de Araujo. **Convidados:** Décio Maróstica e Maria Teresa Del Ninõ Jesus. Tendo número regimental, foi dado início a reunião. Dando início à pauta a presidente Adriana Simões procedeu com a leitura, discussão e aprovação da Ata da 350ª reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Adriana pergunta quem pode secretariar a reunião e a Sra. Milena Alves Kuroda se oferece, todos concordam. A Roberta Cimino foi responsável pela leitura da Ata 350ª, porém foi interrompida nos primeiros momentos, pois o Sr. Armando de S. Amaral precisou se ausentar por problemas particulares. Dando continuidade a leitura da ata, a mesma foi aprovada por unanimidade. A Adriana Simões iniciou a leitura das correspondências, a primeira foi sobre o desligamento da Solange Paula da Silva e indicação da Vivian Danielli de Camargo Medeiros, como representante da Secretaria Municipal de Cultura. A Roberta Cimino fez a leitura do Ofício 09-2016 – CCDDH-DSDS, 21.03.16, ofício 11-2016 – CCDDH-DSDS, de 04/04/16. Uma carta de denúncia sobre falta de atendimento terapêutico de 07.03.16, de J. A. A. F., Ofício 087-2016 – SDSA de 06.04.16, assinado por Marco Aurélio Padilha Junior – Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação. Ofício

063-16 – 3PJ de 08.03.16, do Ministério Público. O Sr. Armando retornou à reunião, 9h10m, Roberta continuou com a leitura do Ofício 103-16 – 3PJ de 22.03.16, do Ministério Público, Inquérito Civil n.14.0466.0000.327-16, Ofício 014-2016, SDSA, Ofício n.072-2016 – 3PJ (10.03.16), do Ministério Público, referente ao PANI n.36.0466000041.2016. Ofício 130-2016 – 4PJ, mas este está direcionado ao Conselho do Idoso, Carta de Denise Carvalho Amada Gatti – com o assunto, Direito do Transporte à pessoa com deficiência de 17.03.16. Carta de C. A. da S. sobre denúncia de falta de atendimento terapêutico pela APAE Valinhos de 02.03.16. A convidada Maria Teresa Del Ninõ Jesus informou que todos os assuntos relacionados a ACESA e APAE foram encaminhados ao Ministério Público, pelo Conselho das pessoas com deficiência. Adriana perguntou a opinião dos presentes e foi decidido enviar cópia do material lido sobre os deficientes para o Ministério Público que instaurou um inquérito. Sr. Décio relatou que o Conselho Tutelar já recebeu vários casos de violação de direitos contra as pessoas com deficiência, como por exemplo, solicitação de cuidadores em escolas públicas e que a Secretaria de Educação deu retorno que está providenciando e que em alguns casos a orientação das diretorias das escolas é para que os deficientes não frequentem as aulas, pois acabam causando transtorno sem o apoio de cuidadores. A convidada Maria Teresa Del Ninõ Jesus informou que o Ministério Público fez pedido de verificação nas escolas e que o Conselho das pessoas com deficiência verificou que existem cuidadores nas escolas. Quanto ao transporte a Prefeitura está oferecendo regularmente para os alunos irem a APAE e algumas mães estão solicitando transporte para o atendimento extracurricular para a ACESA e, nesse caso, a Prefeitura disse não ter responsabilidade sobre isso. Roberta relatou que a Prefeitura afirma que tem transporte público adaptado e que as mães devem utilizar deste transporte. Adriana sugeriu para o Sr. Décio, Conselheiro Tutelar, que verificasse se as denúncias que constam no Conselho Tutelar são anteriores ou posteriores a avaliação do Conselho da Pessoa com Deficiência e se necessário, que novas medidas sejam tomadas em defesa das crianças e adolescentes com deficiência. Adriana comentou sobre o ofício referente ao Proceve, que foi instaurado inquérito e sugeriu solicitar cópia do retorno da Prefeitura ao Ministério Público para que o Conselho possa ir acompanhando o caso, todos concordam. O Sr. Armando comentou que deveríamos ter uma forma de agir mais rápido nesse tipo de caso. Adriana prosseguiu com as providências sobre o documento de K. D. e sugeriu encaminhar para alguma comissão ler, já que envolve situação de criança. O Sr. Armando sugeriu envolver duas pessoas do nosso conselho com os demais conselhos envolvidos neste documento para discussão do caso. A Valdenilde sugeriu ter primeiro um retorno do Conselho Tutelar sobre o caso. O Sr. Armando concordou que o Conselho Tutelar faça uma visita para obter respostas, mas reforçou que devemos nos reunir para discutir com o Conselho da Saúde e da pessoa com deficiência. Roberta sugeriu ainda encaminhar um ofício para os Conselhos envolvidos, questionando sobre o andamento do caso. Adriana colocou a questão em votação, 1ª Opção: Retorno do Conselho Tutelar, 2ª Opção: Envolvimento com os Conselhos de Saúde e das pessoas com deficiência e 3ª Opção: Encaminhar ofício para os outros Conselhos

questionando o andamento do caso. A segunda opção foi votada pelo Sr. Armando. A terceira opção pela Roberta e Joana e a primeira opção pelos demais membros do conselho participantes da reunião. Adriana solicitou para o Sr. Décio que respondesse sobre esse caso rapidamente e dependendo da resposta será chamada uma reunião extraordinária. Adriana relatou que sobre a Clínica L., o Ministério Público informou que está em andamento o inquérito para apuração de possíveis irregularidades. O Sr. Décio informou que existem duas denúncias de maus tratos e que o Juiz solicitou que seja verificado se já cessou o atendimento à adolescentes na clínica. A convidada Maria Teresa Del Ninõ Jesus se colocou dizendo que o Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Judiciário tem poder de fiscalização sobre estes casos. Roberta reforçou ainda que foi feita a visita a esta clínica e que não foi feita a inscrição no Conselho. O Sr. Décio disse ainda que além da Clínica L., existe denúncia também sobre outra Clínica. A referida clínica também não é inscrita no CMDCA e o caso já foi informado ao fórum. Adriana sugeriu, ir para a parte de deliberação sobre os projetos e depois voltar para os ofícios. A convidada Maria Teresa Del Ninõ Jesus questionou sobre a leitura dos documentos que foram enviados por ela para o Conselho, porém a Adriana justificou que a alteração na pauta se dava, pois, uma pessoa precisava sair, todos concordam com a alteração na ordem da pauta. Roberta relatou que toda terceira quarta-feira do mês a Comissão de Projetos se reúne e que no dia 16/03/16, a Comissão de Projetos se reuniu com a Comissão de Finanças para verificar os Projetos apresentados para o recebimento de recursos do FMDCA. Explicou que como na Comissão de Projetos e Finanças, tem membros de diversas Entidades, tomaram o cuidado de que quando um projeto era de uma entidade com um participante na comissão, o mesmo não se manifestava. Citou o Projeto da ACESA, que quando foi lido, por exemplo, ela não se manifestou, pois representa a referida Entidade. A convidada Maria Teresa Del Ninõ Jesus, solicita que o documento encaminhado por ela seja lido, pois foi feito um pedido de anulação da reunião do dia 12/01/16, onde foi aprovado a apresentação de projetos para recebimento de recursos do FMDCA. O Sr. Armando disse que a funcionária pública Thathiane estava em gozo de férias na data da reunião e que pela lei dos servidores públicos, ela não poderia participar de compromisso profissional e que se não considerarmos a presença dela na reunião, o quórum que é de nove membros, fica em oito membros e que, no caso, a reunião não teve validade. A Sra. Maria Teresa disse que era a segunda vez que este conselho tenta mudar a lei para que ela e seu marido possam participar do Conselho e que inclusive já tem parecer do juiz a respeito. Ao que a presidente questionou se ela estava insinuando que o conselho estava agindo de má fé, no que foi respondido pela Thathiane que não era isto que ela estava dizendo. Adriana diz que nesse grupo de pessoas, não existe má fé alguma e pede então para que o referido ofício fosse lido, uma vez a alegação da não validade da reunião de janeiro de 2016. Após a leitura, Roberta argumentou que quando nos reunimos, pedimos as bênçãos de Deus para fazer tudo em prol da criança e do adolescente e é isso que vimos fazer aqui em todas as reuniões e que ninguém está agindo de má fé. Questionou porque isso não foi colocado lá em janeiro. Porque isso está sendo colocado só em abril, que nós estamos

perdendo nosso tempo, disse ainda que fica pensando em que momento isso foi levantado e porque qual motivo, uma vez que só nos foi questionado três meses depois do ocorrido. O representante do Departamento Jurídico, Sr. Gerson, também questionou porque isto não foi colocado na ocasião que ocorreu. Que acredita que a participação da Thathiane naquela reunião não aconteceu de má fé, uma vez que não foi vetada a participação dela e ela ainda teve boa vontade de participar da reunião, mesmo estando de férias. O José Francisco Parodi disse que é desrespeito com os participantes do Conselho uma vez que ele entende também que não houve má fé nesta situação. Adriana disse que o mesa diretora se reuniu para se preparar para a reunião, que ligou para o Dr. Thiago, que era do Jurídico da Prefeitura, que verificou que a lei que foi apresentada é federal e que o município tem sua própria legislação. Adriana ressaltou que o Conselho não está se reunindo para fazer coisas erradas e que achou de mal tom dizer que o Conselho usa de má fé. Valdenilde comentou que fica indignada com a sugestão de má fé do Conselho, que tudo o que pessoa estava de férias e se propôs a vir aqui e passar horas e horas, até meio dia e que quando o Conselho consegue alguém para participar é visto como má fé e questionou também porque isso não foi apresentado antes. O Sr. Armando argumentou que Thathiane disse que é má fé o fato da Thathiane ter vindo na reunião, mas com o desenrolar dos acontecimentos, que eles foram obrigados a ver o que estava em desacordo para que o processo da FEAV voltasse e fosse novamente discutido. Adriana disse que tudo o que foi feito na reunião do dia 12/01/16 teve a participação dos membros do Conselho, todos como sempre puderam falar e que tudo foi devidamente aprovado e que anular a reunião do dia 12/01/16 não alteraria a opinião dos membros que votaram e que acreditava que mesmo havendo nova votação o resultado seria o mesmo pois todos votaram e participam de forma consciente. Disse que o processo da FEAV também foi discutido e que é necessário que as pessoas aceitem opiniões contrárias, que isso é democracia. A Sra. Maria Teresa disse que o Sr. Armando não foi chamado para a reunião de análise do processo da FEAV, Roberta diz que todos foram avisados por email, como sempre é feito e que a comissão se reuniu, analisou tudo e o Conselho votou consciente. Sra. Maria Teresa disse que o Sr. Armando não recebeu o email. Felipe questionou se convidados que não fazem parte do Conselho podem opinar e a Adriana disse que sim, que todos têm direito a voz no Conselho. A Sra. Maria Teresa Del Ninõ Jesus disse que pediu que fosse lido o ofício que mandou, que muitas coisas fazem parte de vícios e que pode ser anulado quando vem prejudicar alguém. O Gerson disse que nós temos o parecer do Dr. Thiago sobre a norma geral e também a norma específica e que nestes casos, concorda, que temos que atender a norma específica para depois atender a geral. Ele pergunta qual prejuízo haverá se o Conselho aprovar os recursos para as entidades. Que um juiz avalia se houve algum prejuízo a alguém, ou para o cofre público e que não vê má fé na participação da Thathiane na reunião de janeiro e também não vê problemas de prejuízo a alguém já que as comissões avaliaram e os projetos estão em ordem para serem votados.

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO DO FUNDEB

Ata da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, realizada em vinte e quatro de junho do ano de dois mil e dezesseis, no auditório da Casa dos Conselhos, sito à Rua 31 de março, s/nº, Praça Anny Carolyne Bracalente, Vila Boa Esperança, deste município. Presença dos seguintes membros da Comissão: Tatiana Frare Chamma, Márcia Ramos dos Santos, Erivaldo Batista dos Santos, Marcelo Carline Queiroz. O objetivo da reunião foi para tratar das eleições realizadas em 30 de maio do ano de dois mil e dezesseis visando à composição de um novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, visto que o mandato dos atuais conselheiros encerra em dezembro de 2015, por ter sido considerado equivocadamente os Decretos ns. 8591/14 e 8686/14, quando deveria ter sido considerado o Decreto de no. 8927/15 vigente a partir de 23 de abril de 2015, no qual revogam os Decretos retrocitados. A atual gestão reconhecendo o equívoco para a convocação de uma nova eleição para composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB resolve com fundamento no Decreto no. 8927/15, tornar sem efeito a eleição realizada no dia 30 de maio de dois mil e dezesseis, conforme Portaria FUNDEB nº. 001/2015, de 03 de novembro de 2015 e a Resolução FUNDEB nº. 002/2015, de 03 de novembro de 2015, publicadas na Imprensa Oficial, edição nº 1479 de 13 de novembro de 2015 e suas posteriores alterações referentes ao processo eleitoral do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Portanto, o mandato dos conselheiros constantes no Decreto no. 8927/15 continuará até 23 de abril de 2017, respeitando o disposto neste Decreto.

Tatiana Frare Chamma
Presidente do FUNDEB

Ata da 95ª (Nonagesima quinta) reunião plenária, extraordinária, do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, realizada em vinte e sete de junho do ano de dois mil e dezesseis, no auditório da Casa dos Conselhos, sito à Rua 31 de março, s/nº, Praça Anny Carolyne Bracalente, Vila Boa Esperança, Valinhos - S.P. Presenças: Tatiana Frare Chamma, Márcia Ramos dos Santos, Erivaldo Batista dos Santos, Marcelo Carline Queiroz, Carlos Eduardo de Oliveira Klebis e Vanessa Giardello Rêvere. O objetivo do encontro foi para organizar a pauta da próxima reunião extraordinária a ser realizada no próximo dia 11 de julho de 2016, às 13h30, no auditório da Casa dos Conselhos, sito à Rua 31 de março, s/nº, Praça Anny Carolyne Bracalente, Vila Boa Esperança e retomar as atividades do FUNDEB, tendo em vista o Decreto de no. 8927/15

Tatiana Frare Chamma
Presidente do FUNDEB

CONSELHOS MUNICIPAIS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Resolução nº 05 de 2016

Dispõe sobre a fixação de normas para a concessão de registro das entidades não governamentais e de inscrição de programas de atendimento à crianças e adolescentes das entidades governamentais e não

governamentais

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Valinhos - CMDCA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 2.731/94 e posteriores alterações, CONSIDERANDO:

- o disposto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.010/2009;

- os termos do § 1º do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que as entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

- que, consoante o caput do art. 91 da Lei Federal nº 8.069/1990, cabe ao Conselho proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento à criança e ao adolescente;

- o estabelecido na resolução CONANDA nº 71, de 10 Junho de 2001, que dispõe sobre o Registro de Entidades não governamentais e da Inscrição de Programas de Proteção e Socioeducativo das governamentais e não governamentais no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

- o estabelecido na resolução CONANDA nº 74, de 13 de setembro de 2001, que dispõe sobre o registro e fiscalização das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional e dá outras providências;

- que as atuais entidades cadastradas no CMDCA Valinhos estão com seus cadastros desatualizados;

- a deliberação do colegiado do Conselho em reunião extraordinária ocorrida em 29 de Junho de 2016

RESOLVE:

Capítulo I - Do Registro das Entidades Não Governamentais

Art. 1º - Será concedido Registro às entidades não governamentais que tenham por objetivo o atendimento direto, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Resolução.

Art. 2º - Os requerimentos de registro deverão ser protocolados pelas entidades pleiteantes, endereçados ao CMDCA Valinhos, na Casa dos Conselhos de Valinhos, localizada à Rua 31 de Março, sem número, Praça Anny Carolyne Bracalente, Vila Boa Esperança, Valinhos - SP.

§ 1º Todos as entidades de atendimento de crianças e adolescentes, mesmo aquelas que já tem inscrição no CMDCA Valinhos, deverão proceder o Registro de entidades e inscrição de Programas nos termos desta Resolução. As atuais inscrições serão desconsideradas após a publicação desta Resolução;

§ 2º Após o período indicado no Art. 2º desta Resolução os pedidos de Registro de Entidades e Inscrição de Programas podem ser solicitadas a qualquer tempo, endereçados ao CMDCA Valinhos, na Casa dos Conselhos de Valinhos, localizada à Rua 31 de Março, sem número, Praça Anny Carolyne Bracalente, Vila Boa Esperança, Valinhos - SP.

Art. 3º - Os requerimentos de Registro deverão conter os documentos abaixo relacionados, cuja falta, mesmo que parcial, os fará cair em exigência, tendo a entidade um prazo de 7 (sete) dias corridos, após a notificação de descumprimento das exigências, para a apresentação dos mesmos:

I - requerimento inicial, dirigido ao Presidente do Conselho, subscrito pela pessoa física representante legal da entidade, desde que comprovada tal condição, e preenchimento de formulário próprio fornecido pelo CMDCA Valinhos

(Anexo I), no qual constarão as informações pertinentes ao Registro das entidades não governamentais;

II - Cópia simples do ato constitutivo da entidade, devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III - Cópia simples do documento de identidade, CPF e comprovante de residência do representante legal da entidade requerente;

IV - Cópia simples do CNPJ da entidade;

V - Cópia simples da ata da eleição da atual diretoria, com nomes e qualificação dos diretores;

VI - Plano de Trabalho das atividades desenvolvidas para crianças e adolescentes, conforme Anexo II;

§ 1º - Serão arquivados os processos das entidades que, no prazo de 7 (sete) dias corridos da notificação de descumprimento das exigências, não cumprirem com as mesmas;

§ 2º - O desarquivamento do processo de que trata o parágrafo anterior deverá ser solicitado por meio de ofício dirigido à Presidência do CMDCA Valinhos, justificando o motivo da solicitação.

Artigo 4º - De acordo com o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes em regime de:

- I - orientação e apoio sociofamiliar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

§ 1º - O CMDCA Valinhos não concede registro para funcionamento de entidades ou inscrição de programas àquelas que desenvolvem apenas atendimento em modalidades educacionais formais, tais como creche, pré-escola, ensino fundamental e médio, nos termos da Resolução nº 71/2001 do CONANDA;

§ 2º - O CMDCA Valinhos concederá registro às entidades não governamentais, sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, nos termos da Lei Federal nº 10.097/2000 e da resolução nº 74/2001 do CONANDA;

Art. 5º - Para efeito desta Resolução serão seguidos os termos da Resolução nº 71/2001 CONANDA onde as entidades de atendimento executam dois programas: Proteção e Socioeducativo, na forma disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - Programa de Proteção: se destina as crianças e adolescentes cujos direitos são violados ou ameaçados. É constituído de quatro regimes: orientação, apoio sociofamiliar, apoio socioeducativo em meio aberto, colocação familiar (tutela, guarda e adoção) e abrigo. Esses regimes são compostos por um conjunto de ações especiais com vistas ao acesso ou complementação de políticas públicas na área da proteção; tais como: atividades de acompanhamento e complementação escolar; escolarização alternativa; grupos terapêuticos psicossociais; de apoio e orientação; atividades lúdico - pedagógicas; atividades formativas e preparatórias para inserção no mundo do trabalho; atendimento protetivo em abrigo; encaminhamento e acompanhamento em família substituta.

II - Programa Socioeducativo: visa atuar junto aos adolescentes que violam os direitos alheios, nos regimes de liberdade assistida, semi-liberdade e internação.

Art. 6º - No exame do pedido do registro da entidade a Comissão de Registro de Entidades e Avaliação de Projetos, deverá:

I - verificar se foram efetivamente atendidas todas as exigências relacionadas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Resolução;

II - pronunciar-se conclusivamente sobre o

funcionamento da instituição, após visita in loco;

III - Na hipótese de parecer favorável, será dada ciência ao requerente nos autos do processo, advertindo-o sobre a anulação da inscrição em caso de eventual funcionamento da instituição em desacordo com as normas regidas pela Estatuto da Criança e do Adolescente. Será também entregue a entidade comprovante de Registro;

§ 1º - O Registro de entidade terá validade máxima de 4 (quatro) anos;

V - Na hipótese de parecer não favorável, será dada ciência ao requerente nos autos do processo, informando-o os motivos pelo(s) qual(is) o registro foi negado.

Artigo 7º - Também será negado, nos termos do § 1º do artigo 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoa inidônea; (Anexo III)

V - não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente em todos os níveis;

Artigo 8º - 90 (noventa) dias antes do vencimento do registro a entidade fica responsável por requerer do CMDCA Valinhos a sua renovação para regularização da situação cadastral.

Artigo 9º - As entidades registradas ficam responsáveis por comunicar ao CMDCA Valinhos qualquer mudança de endereço, telefone, composição da diretoria ou modalidade de atendimento, de forma a manter atualizado os seus dados cadastrais;

Artigo 10 - As entidades registradas no CMDCA Valinhos deverão apresentar anualmente, até 30 de abril, na sede do Conselho, os documentos a seguir relacionados:

I - Plano de Trabalho do ano corrente (Anexo I);

II - Relatório de Atividades do ano anterior (Anexo IV).

§ 1º - A não apresentação da documentação referida acima no caput deste artigo implicará na suspensão do registro da entidade.

Capítulo II - Da inscrição de Programas Governamentais e Não-governamentais.

Artigo 11 - Conforme parágrafo 1º do artigo 90 do ECA, as entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus Programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que se fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

Parágrafo Único - Os Programas não governamentais receberão as inscrições após o registro da entidade, conforme parágrafo 1º do artigo 91 do ECA - "as entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade";

Artigo 12 - Para a inscrição dos Programas deverão ser entregues ao CMDCA:

I - Requerimento inicial, dirigido ao Presidente do Conselho, subscrito pelo representante legal e pelo responsável técnico dos Programas não governamentais ou governamentais, conforme o caso (Anexo V);

II - Plano de Trabalho do Programa, conforme anexo VI, respeitando-se a resolução 71/2001 -

FUNDEB

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

C.M.V. Proc. Nº 4779/16

Fls. 32

Resp. 472

Proc. Nº/Ano 2875/07

Ata da 97ª (nonagésima sétima) reunião plenária, extraordinária Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, realizada em 13 de setembro de dois mil e dezesseis, no auditório da Casa dos Conselhos, sito à Rua 31 de março, s/nº, Praça Anny Carolyne Bracalente, Vila Boa Esperança, deste município. Presença dos seguintes membros da Comissão e da gestão anterior: Tatiana Frare Chamma, Marcelo Carline Queiroz, Vanessa G. Rôvere. Membros da próxima gestão: Lucimara Martins, Roseli Ap. Carneato Rodrigues, Décio Maróstica e Rogério Bento Negrini. Visitantes: Luciano Alves dos Reis. O objetivo desta reunião é para tratar da ratificação das eleições realizadas em trinta de maio do ano de dois mil e dezesseis visando a composição de um novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, visto que o mandato dos atuais conselheiros encerrou-se em dezembro de dois mil e quinze por não ter sido reconhecido o Decreto nº 8927/2015 pelo MEC/FUNDEB.

Para tratar da questão, foram feitas as seguintes considerações.

- Considerando que o Sistema Eletrônico do CACS FUNDEB, responsável pelo controle social dos recursos do FUNDEB, está sem representantes Conselheiros cadastrados, cujo prazo de validade do mandato de 24 (vinte e quatro) meses expirou-se em 14/01/2016;
- Considerando que os integrantes do Conselho De Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, tiveram durante os mandatos, em diversas situações, recondução, superior ao prazo legal, alterando-se seu vínculo de representação dentro do Conselho, fortalecendo o bloqueio do registro do novo CACS;
- Considerando que após inúmeras tentativas de diálogo junto aos servidores responsáveis pelo CACS no MEC/FNDE, existe a necessidade da formalização de um novo Conselho do FUNDEB para o município de Valinhos;
- Considerando finalmente que a NOVA ELEIÇÃO foi preparada e realizada, seguindo aos trâmites estipulados pela lei, em 30 (trinta) de maio último, tornada SEM EFEITO, devido entendimento NÃO acatado pelo MEC/FNDE;
- Considerando os problemas acima apontados, a atual gestão, após as considerações, **DECIDE : SUSTAR O ATO QUE TORNOU SEM EFEITO A NOVA ELEIÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB realizada em 30 de maio de 2016, RATIFICANDO A ELEIÇÃO**, de forma que todos os documentos do processo eleitoral são válidos. Devendo ser publicado novo ato do chefe do executivo municipal – Decreto Municipal

FUNDEB

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

C.M.V. Proc. Nº 4779/16
Fls. 33
Resp. 423 8
28/5/07

de Composição de Conselho, para a nomeação dos membros eleitos, para o período de 02(dois) anos a contar da data da publicação do referido Decreto.

Diante dessa nova situação, o Srº Décio Maróstica, representante do Conselho Tutelar fez a colocação que não compreendeu a questão do jurídico da prefeitura cometer um erro tão grave, pois é fato de que um Decreto Municipal não pode se sobressair a uma Lei Federal. Também ressaltou que o FUNDEB é um órgão fiscalizador e independente do órgão executivo.

Diante das explicações fornecidas, o conselho deverá aguardar a publicação em imprensa oficial da ratificação da eleição, nomeação dos novos membros e convocação da primeira reunião para prosseguimento dos trabalhos. Sem mais para o momento, assinam os presentes.

Cientes:

[Handwritten signature], *[Handwritten signature]*, *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Tatiana Frare Chamma
Presidente



À SAJI

C.M.V. 4779, 16
Proc. Nº 35
Fls. 35
Resp. n

Senhor Secretário, em atenção à determinação retro, a respeito da composição do Conselho do FUNDEB e da eleição de novos membros, sucintamente demonstrada na ata da 97ª reunião plenária (fls.422/423), manifesto-me a seguir.

Inicialmente, oportuno buscar as origens do órgão colegiado. De setembro de 1996 até dezembro de 2006, existiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96.

Então, em 19 dezembro de 2006, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 53/2006, criando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em decorrência, foi necessário – através da Mensagem 79/2007 e do Projeto de Lei 150/2007 (fls. 34 e seguintes dos autos) – revogar a Lei 3.107/97, que criou o Conselho do FUNDEF, e promulgar a Lei 4.217/07 (fls.57/62), instituindo o Conselho do FUNDEB, com relevantes atribuições, quais sejam:

- i. exercer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município;
- ii. supervisionar a realização do censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;





PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 4770/16
Fls. 36
Resp. R

Fls. nº 426 Rubrica (4)
Proc. nº /ano 2.875/2007

- iii. examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, ou nela retidos;
- iv. emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do FUNDEB, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo;
- v. emitir pareceres sobre as prestações de contas referentes à aplicação dos recursos federais transferidos às contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE – e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Criado o novo Conselho do FUNDEB, foi o órgão fiscalizador composto sucessivamente pelos Decretos pertinentes.

Em 2014, a nova composição deu-se em 14 de janeiro, através do Decreto 8.591/14 (fls.326/329), a qual foi alterada em 17 de junho, através do Decreto 8.686/14 (fls.337/338), com mandato válido até 13 de janeiro de 2016.

Isso posto, em outubro de 2014, o Secretário da Educação solicitou (fl.359) a alteração da Lei 4.217/07, modificando as representações que integram o órgão colegiado, visando atender a determinação do Ministério da Educação (fl.358) e os dispositivos emergentes da Portaria FNDE 481/2013 (fls.351/357).

Nesse sentido, foi encaminhado para apreciação da Câmara Municipal o Projeto de Lei 214/2014, através da Mensagem 57/2014 (fls. 362 e seguintes), postulando a modificação das representações do Conselho do FUNDEB, objeto da Lei 4.217/07, na seguinte conformidade:

“Objetivamente, as alterações exigidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e que estão contempladas nesta propositura são as seguintes:

- redução de 13 para 11 membros no total;
- redução de 2 para 1 professor das escolas básicas públicas;
- exclusão do segmento “entidades e associações de classes ligadas à educação”.



[Handwritten signature]

Aprovado o projeto de lei referido, foi promulgada em 16 de dezembro de 2014 a Lei 5.082/2014 (fls.378/379), o que gerou nova composição do Conselho do FUNDEB, através do Decreto 8.927/2015 (fls.389/391), com fundamento nos elementos disponibilizados pela Secretaria da Educação (fls.384/386), com mandato vigente até 22 de abril de 2017, tendo em vista que houve modificação na representação dos servidores e exclusão na representação da sociedade civil, alterando a conjugação de forças no interior do órgão colegiado.

Encaminhados os autos à Secretaria da Educação em maio de 2015, para ciência da promulgação da Lei 5.082/2014 e da edição do Decreto 8.927/2015, o expediente permaneceu sem tramitação até janeiro de 2016 (fls.393/394), sem que as unidades administrativas pertinentes e o próprio Conselho do FUNDEB tomassem conhecimento expresso das modificações.

Essa ausência de elementos nos autos, no período de maio de 2015 a janeiro de 2016, permite depreender que a própria Secretaria da Educação (solicitante da modificação na legislação) e o órgão colegiado (diretamente atingido pelas modificações) não atentaram para as providências adotadas pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais e não buscaram a atualização da composição junto ao Ministério da Educação, o que acarretou a presente celeuma, em que foi realizado novo procedimento eleitoral (fls.396/417) em janeiro/fevereiro de 2016, embora o mandato fosse válido até abril de 2017.

Constatado o equívoco, o Conselho do FUNDEB publicou em 1º de julho de 2016 ata de reunião da Comissão Eleitoral (24/jun/2016) e ata da 95ª reunião plenária (27/jun/2016), externando que o Decreto nº 8.927/2015 estabeleceu novo mandato, até abril de 2017, tendo sido revogados os Decretos ns. 8.591/14 e 8.686/14.

Não obstante, na ata da reunião 97 do Conselho do FUNDEB (fls.422/423), publicada no órgão de imprensa oficial em 14 de outubro de 2016, o plenário resolveu:

"... tratar da ratificação das eleições realizadas em trinta de maio do ano de dois mil e dezesseis visando a composição de um novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, visto que o mandato dos atuais conselheiros encerrou-se em dezembro de dois mil e quinze por não ter sido reconhecido o Decreto nº 8927/2015, pelo MEC/FUNDEB. Para tratar da questão, foram feitas as seguintes



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 47791/16Fls. nº 428
Fls. Rubrica 38
Resp. (signature)

Proc. nº /ano 2.875/2007

considerações:- considerando que o Sistema Eletrônico do CACS FUNDEB, responsável pelo controle social dos recursos do FUNDEB, está sem representantes Conselheiros cadastrados, cujo prazo de validade do mandato de 24 (vinte e quatro) meses expirou-se em 14/01/2016;- considerando que os integrantes do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, tiveram durante os mandatos, em diversas situações, recondução, superior ao prazo legal, alterando-se seu vínculo de representação dentro do Conselho, fortalecendo o bloqueio do registro do novo CACS;- considerando que após inúmeras tentativas de diálogo junto aos servidores responsáveis pelo CACS no MEC/FNDE, existe a necessidade da formalização de um novo Conselho do FUNDEB para o município de Valinhos;- considerando finalmente que a NOVA ELEIÇÃO foi preparada e realizada, seguindo a performance estipulada pela lei, em 30 (trinta) de maio último, tornada SEM EFEITO, devido entendimento NÃO acatado pelo MEC/FNDE; -considerando os problemas acima apontados, a atual gestão, após as considerações, DECIDE : SUSTAR O ATO QUE TORNOU SEM EFEITO ANOVA ELEIÇÃO DO CONSELHO DO FUNDEB realizada em 30 de maio de 2016, RATIFICANDO A ELEIÇÃO, de forma que todos os documentos do processo eleitoral são válidos. Devendo ser publicado novo ato do chefe do executivo municipal – Decreto Municipal de Composição de Conselho, para a nomeação dos membros eleitos, para o período de 02(dois) anos a contar da data da publicação do referido Decreto. Diante dessa nova situação, o Sr. Décio Maróstica, representante do Conselho Tutelar, fez a colocação que não compreendeu a questão do jurídico da Prefeitura cometer um erro tão grave, pois é fato de que um Decreto Municipal não pode se sobressair a uma Lei Federal”.

É o relatório.

Começo pelo fim, ou seja, pelo comentário do digno representante do Conselho Tutelar no Conselho do FUNDEB, constante na ata da reunião 97 supra referida, de que *"não compreendeu a questão do jurídico da Prefeitura cometer um erro tão grave, pois é fato de que um Decreto Municipal não pode se sobressair a uma Lei Federal”.*

Nesse sentido, consigno que o suposto erro não foi provocado pela Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, como se demonstrará:

- i. a alteração da Lei que instituiu o Conselho do FUNDEB foi solicitada pela Secretaria da Educação (fl.359), consoante determinação do Ministério da Educação (fl.358);
- ii. alterada a Lei com a diminuição das representatividades da sociedade civil e dos professores (Lei 5.082/2014 - fls.378/379), imperiosa a nova composição do órgão colegiado, vez que sua estrutura foi alterada substancialmente, com redução de 13 para 11 membros, com a modificação das forças envolvendo o Poder Público e a sociedade civil, com possibilidades de severas alterações na



Fls. nº 429	Fls. Rubrica Resp. 39
Proc. nº /ano 2.875/2007	

- dinâmica do órgão colegiado, cuja função precípua é a de fiscalizar os atos do Executivo;
- iii. editado o Decreto 8.927/2015 (fls.389/391) de nova composição do Conselho do FUNDEB, com mandato vigente até 22 de abril de 2017, nenhum comentário, objeção ou solicitação foram formulados, seja pela Secretaria da Educação, pelo Conselho do FUNDEB, ou pelo Ministério da Educação;
- iv. somente após um ano e dois meses é que a própria Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais detectou o equívoco da Secretaria da Educação e do Conselho do FUNDEB, os quais realizaram novo procedimento eleitoral durante a vigência de mandato válido.

Isso posto, há que se buscar uma solução jurídica para um problema técnico, qual seja, a ausência de atualização de componentes e mandatos do Conselho do FUNDEB junto ao Ministério da Educação, o que pode trazer consequências nefastas para as ações públicas a cargo da Secretaria da Educação.

Os conselhos municipais, embora autônomos e independentes em relação aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, são criados por leis municipais em que seu regramento mínimo é estabelecido, sendo suas composições objeto de decretos do Executivo, em que devem ser acatadas fielmente as indicações da sociedade civil. Ou seja, um conselho municipal com mandato válido e vigente não pode ser dissolvido ou alterado por ato exclusivo do Poder Executivo.

A solução ideal certamente seria a Secretaria da Educação conseguir alterar os registros do Ministério da Educação, atualizando a composição como determinam a Lei 5.082/2014 (fls.378/379) e o Decreto 8.927/2015 (fls.389/391), vez que as diretrizes federais seriam cumpridas e os mandatos estabelecidos pela legislação municipal seriam respeitados.

Como tanto a Secretaria da Educação quanto o Conselho do FUNDEB informam nos autos que diversas tratativas e tentativas de atualização de



Fls. nº 430	FIS. Rubrica Resp. 40
Proc. nº /ano 2.875/2007	

composição junto ao Ministério da Educação restaram infrutíferas, surgem duas possibilidades:

- i. o ajuizamento de ação pelo Município em face do Ministério da Educação, para que o Poder Judiciário determine ao órgão federal a atualização da composição do Conselho do FUNDEB, sem danos para as ações públicas municipais: é uma solução de médio a longo prazo, haja vista que mesmo com a possibilidade de ser obtida uma tutela de urgência (prevista no novo CPC), uma ação judicial atualmente pode não ter a celeridade que o caso requer;
- ii. o envio de projeto de lei à Câmara Municipal dispondo sobre o encerramento do mandato dos membros do Conselho do FUNDEB (vigente até 22 de abril de 2017, repita-se), a convalidação dos atos praticados e a autorização para a nova composição: é uma solução mais célere e democrática, vez que contará com a participação de dois Poderes constituídos, evitando-se uma ação arbitrária e ilegal de dissolução de um mandato de conselho municipal pelo Poder Executivo, ainda que com justificativas pragmáticas.

À consideração de Vossa Senhoria, **sugerindo** pela adoção da medida mais democrática, rápida e eficaz, com a remessa de projeto de lei dispondo sobre a matéria para apreciação da Câmara de Vereadores, consignando expressamente na mensagem de encaminhamento da medida as razões de interesse público que a motivam.

Preliminarmente, **opino** pelo retorno dos autos à Secretaria da Educação para expressa ciência do teor desta manifestação jurídica, bem como extração e envio de cópia para o Conselho do FUNDEB, para a mesma providência

DTL, em 1º de novembro de 2016.


Marcus Boye de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo



Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Despacho do Secretário

C.M.V.
Proc. Nº 4779/16
Fls. 43
Resp.

À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Acato a manifestação retro prolatada, por seus jurídicos fundamentos, os quais adoto.

Assim, encaminho os autos para expressa ciência do conteúdo dos autos, bem como para extração de cópias da manifestação referida, para encaminhamento ao Conselho do FUNDEB.

Em seguida, retornem os autos para o envio do pertinente projeto de lei à apreciação da Câmara Municipal.

SAJI, em 3 de novembro de 2016.

CLAUDIO ROBERTO NAVA

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



Fls. Nº 432 Rubrica

Proc. Nº / ano:

2875/2007

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS

Estado de São Paulo

C.M.V.

Proc. Nº 4779/16

Fls. 42

Resp. 2

Valinhos, 07 de Novembro de 2016.

Para: FUNDEB

Srs. Conselheiros,

Encaminho para vossas senhorias para ciência da manifestação de fls. 425-430.

Após, retorne os autos para SAJI para o envio do pertinente projeto de lei à apreciação da Câmara Municipal.

Rogério Miotto
Secretário

Secretaria da Educação

Jeliana Frare Chamma RG 24.195.535-X
Marcia Ramos do Santo P. RG 9.298.231-1
maria Angelite Nogueira RG 23.224.533-2
Marilyn Lucia da Silva RG 19.591.358-9
Adalberto do Socorro RG 56.104.880.0
Eivaldo Batista da Santos RG 8.774.999-5
Margarete M. Caniseiro - 15.894.790-3
Jandee Regina Bello Ramires - 21.982.300-5 Jandee Ramires
Rosani Evangelista - 17.567.043-2 Rosani Evangelista
Lucimara Martins RG 20.193.085
Roseli Ap. Carmo Rodrigues RG 11.985.408-9 - R. Rodrigues



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

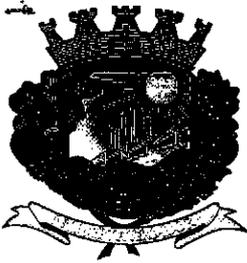
PROC. Nº 4779/16

FLS. Nº 43

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 08 de novembro de 2016.

[Signature]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
09/novembro/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4679/16
Fls. 44
Resp. [assinatura]



C.M.V. Proc. Nº 4679/16
Fls. 44
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 354/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 179/2016 – Autoria do Sr. Prefeito Clayton Roberto Machado – Dispõe sobre o mandato dos integrantes do Conselho do FUNDEB na forma que especifica. Mensagem nº 76/2016.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Monteiro

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Clayton Roberto Machado que dispõe sobre o mandato dos integrantes do Conselho do FUNDEB na forma que especifica.

Ab initio, cumpre esclarecer que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Destacando-se a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 479/16
Fls. 45
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



C.M.V.
Proc. Nº 479/16
Fls. 45
Resp. [assinatura]

Depreende-se da justificativa que a propositura tem o objetivo de regularizar a composição do Conselho do FUNDEB, na forma apontada pela Portaria FNDE 481/2013, mediante concordância do próprio órgão colegiado, consoante atas do Conselho. Para tanto o projeto pretende a extinção do atual mandato, ratificação dos atos praticados e a autorização para uma nova composição.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Por seu turno a Lei Orgânica consigna expressamente que a matéria deve ser submetida à apreciação da Câmara.

Artigo 279 - Exigirá aprovação da Câmara Municipal a constituição, competência, alteração e organização de Conselho Municipal.

No mais o projeto estabelece que a nova composição do Conselho deve estar em consonância com as disposições emergentes da Lei nº 4.217/07, alterada pela Lei nº 5.082/2014, atendendo ao disposto no art. 24, IV e § 2º da Lei nº 11.494/2007, que disciplina os seguimentos que devem compor o Conselho do FUNDEB, estando de acordo com a Portaria - FNDE nº 481/2013.

Lei Federal nº 11.494/2007

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4479/16
Fls. 46
Resp. *[assinatura]*



C.M.V.
Proc. Nº
Fls.
Resp. *[assinatura]*

Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

[...]

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integração com os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

[...]

Outrossim, no que concerne às regras de iniciativa não há campo para qualquer vício uma vez que a proposta parte do Chefe do Executivo.

[assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 4479/16
Fls. 47
Resp. [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4479/16
Fls. 47
Resp. [Signature]

Do mesmo modo, a propositura não cria ou aumenta despesa pública (art. 25, Constituição do Estado de São Paulo).

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 17 de novembro de 2016.

[Signature]
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora

Revisado e de acordo.

[Signature]
Aparecida de Lourenço Teixeira
Procuradora



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 179/16
Fls. 48
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 179/16
Fls. 48
Resp. 2

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue para apreciação, parecer da lavra da advogada Rosimeire Cardoso Barbosa os pareceres aos projetos de lei nº 179/2016, 178/2016 e 180/2016, para o que for do entendimento de Vossas Excelências. .

Valinhos, 17 de novembro de 2016

Ana Claudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4499/16
Fls. 49
Resp. *[Signature]*
C.M.V. Proc. Nº 4499/16
Fls. 49
Resp. *[Signature]*

Ofício 01/16 – CJR – SAJI – Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

Valinhos, 22 de novembro de 2016.

À SAJI – Secretaria De Assuntos Jurídicos e Institucionais

Ao Ilustríssimo Senhor Doutor Cláudio Nava

Cumprindo determinação do vereador **Paulo Roberto Monteiro, Presidente da Comissão de Justiça e Redação**, venho por meio deste, convidar Vossa Senhoria para a 37ª Sessão Ordinária, que acontecerá na data de hoje, às 18:30 horas, na Câmara Municipal, desta cidade, pois, os membros da Comissão de Justiça e Redação, estão com algumas dúvidas com relação ao Projeto de Lei n.º 179/2016, de autoria do Executivo Municipal, que "*Dispõe sobre o mandato dos integrantes do Conselho do FUNDEB na forma que especifica*". Mensagem n.º 76/2016.

Solicitamos a vossa presença, devido à urgência em apreciar o projeto. Para que após os esclarecimentos, consigamos dar andamento no mesmo.

Sem mais cordiais saudações.

[Signature]
FERNANDA APARECIDA BERTAGNOLI
Assessora Parlamentar

Reunião realizada no sentido da sessão de 20/11.16

[Signature]
Nilson Luiz Marhed
Diretor do Depto Parlamentar

[Signature]
Viviane Cristina Gonçalves
Chefe da Seção de Contencioso
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais

22 NOV. 2016



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4479/16
Proc. Nº
Fls. 50
Reso.



C.M.V. 4479/16
Proc. Nº
Fls. 50
Resp.

Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 179/16.

Assunto: Dispõe sobre o mandato dos integrantes do Conselho do FUNDEB na forma que especifica.

Parecer: Esta comissão analisou o referido Projeto e quanto à sua legalidade e constitucionalidade dá o seu **parecer favorável**.

Valinhos, 28 de 11 de 2016.

LEIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/11/16
PRESIDENTE

Presidente: Paulo Roberto Montero

Membros: Aldemar Veiga Júnior

Gilbertô Aparecido Borges

Israel Scupenaro

José Osvaldo Cavalcante Beloni

Voto contrário e justificativa em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4479/16
Proc. Nº 4479/16
Fls. 51
Resp. [assinatura]

C.M.V. 4479/16
Proc. Nº 4479/16
Fls. 51
Resp. [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PAULO ROBERTO MONTERO

Processo nº 4779/16

Projeto de lei 179/2016

Voto com parecer divergente a relatoria

O Vereador Gilberto Aparecido Borges, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, na qualidade de membro dessa comissão de justiça e redação, apresentar parecer contendo razões de fato e de direito que demonstram a ilegalidade do projeto de lei nº 179/2016 que dispõe sobre o mandato dos integrantes do Conselho do FUNDEB, a fim de seja apreciado pelo demais membros que compõe a Comissão de Justiça e Redação.

I – BREVE INTRODUÇÃO DO PROJETO DE LEI:179/16

O projeto lei nº 179/2016, tem como objetivo extinguir o mandato dos conselheiros bem como convalidar os atos praticados pelo conselho do período de abril de 2015 até 13 de setembro de 2016 e ainda autorizar a edição de decreto com nova composição do conselho do FUNDEB.

II – DA ILEGALIDADE DO PROJETO:

1-) Ausência de Legitimidade dos membros da Câmara para deliberar sobre ato concreto praticado pelo conselho:

a) Da violação ao artigo 279 da lei orgânica.

b) Da violação ao artigo 24, § 6 da lei federal.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4449/16
Proc. Nº 4449
Fls. 52
Resp. 27
C.M.V. 4449
Proc. Nº 4449
Fls. 52
Resp. 27

Preliminarmente, vale frisar que o projeto de lei 179/2016, tem como objetivo em seu artigo segundo a pretensão de convalidar os atos praticados pelo Conselho do FUNDEB do período de 23 de Abril de 2015 até Setembro de 2016.

Ocorre que, a matéria tratada no projeto de lei, envolve apreciação de atos concretos praticados pelo Conselho do FUNDEB, do qual não tem legitimidade os membros da Câmara para apreciar tal matéria, segundo dispõe o artigo 279 da lei orgânica in verbis:

"Art.279 – Exigirá aprovação da Câmara Municipal a constituição, competência, alteração e organização do Conselho Municipal".

Ademais o artigo 24, §7º da lei federal-11.494/2007, do qual dispõe sobre atribuição de atuação do conselho do FUNDEB, no qual confere a lei aos membros que compõe o colegiado autonomia, sem vinculação ou subordinação de seus atos a aprovação de outros poderes.

Resta assim evidente, que a matéria tratada no artigo segundo do projeto de lei viola o disposto no artigo 279 da lei orgânica bem como afronta o disposto no artigo 24§ 7º da lei federal 11.494/2007, uma vez que não é competência da câmara apreciar atos praticados pelo Conselho do FUNDEB, além disso, os atos praticados pelo conselho segundo a norma federal, não estão subordinados a ratificação do executivo ou legislativo para ser válidos, pois o respectivo Conselho goza de autonomia.

Diante do exposto, requer que seja apreciado o presente parecer pelos nobres Vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação, no qual desde já, consigno meu voto pela ilegalidade do projeto de lei 179/2016, uma vez que a matéria tratada viola o disposto no artigo 279 da lei orgânica e no artigo 24§ 7º da lei federal 11.494/2007.

Valinhos, 22 de Novembro de 2016.


Gilberto Aparecido Borges
Vereador PMDB

Membro da Comissão de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4479/16
Proc. Nº 53
Fls. 27

C.M.V. 4479/16
Proc. Nº 53
Fls. 27
Resp. 2

PARA ORDEM DO DIA DE 22/11/16
[Signature]
PRESIDENTE

Votações:

APROVADO EM.....^{1ª}..... DISCUSSÃO,
POR⁰⁷..... VOTOS EM SESSÃO DE 22/11/16 (7a5)
[Signature]
PRESIDENTE

Segunda discussão:

PARA ORDEM DO DIA DE 29/11/16
[Signature]
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR...⁵...*Rodrigo Tolói*
EM SESSÃO DE 29/11/16 ATÉ 05/12/16
[Signature]
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 06/12/16
[Signature]
PRESIDENTE
(cancelado)

PARA ORDEM DO DIA DE 06/12/16
[Signature]
PRESIDENTE

Votações:

APROVADO EM.....^{2ª}..... DISCUSSÃO,
POR⁸..... VOTOS EM SESSÃO DE 06/12/16 (8a6)
[Signature]
PRESIDENTE

segue Antecipado nº 1206/16